



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

584_R

ATA DE DELIBERAÇÃO MODALIDADE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 153/2021-LIC

Objeto: CONCURSO DE FOTOGRAFIAS DIGITAIS que retratem o Município de Marmeleiro com o tema: “MEU OLHAR SOBRE MARMELEIRO”, qualquer espaço rural ou urbano pode ser retratado desde que apresente um significado simbólico e represente MARMELEIRO de algum modo. A foto deve ter uma LEGENDA e um ENDEREÇO, do qual visa construir um acervo de imagens para compor uma revista comemorativa dos 60 anos do município.

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, junto a sala de reuniões da Prefeitura Municipal, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação designados pelo Prefeito Municipal, através da Portaria Nº 6.597 de 01 de outubro de 2021. Estiveram presentes Ricardo Fiori – Presidente, Everton Leandro Camargo Mendes, Daverson Colle da Silva e Lidiane Helena Haracymiw, membros da comissão, para analisarem sobre o recurso administrativo interposto pelas pessoas físicas: **LUIS PAULO MULLER SCHMITT**, inscrito no CPF nº 064.855.909-27, protocolado sob nº 70076, **MATEUS DA SILVA KAEFER**, inscrito no CPF nº 120.796.499-90, protocolado sob nº 70077, **ANGELA CRISTINA MAIER TANCON**, inscrita no CPF nº 029.567.719-81, protocolado sob nº 70078, **GABRIEL DA SILVA KAEFER**, inscrito no CPF nº 124.596.199-36, protocolado sob nº 70087, referente a decisão de INABILITAÇÃO proferida na ATA datada em 26 de outubro de 2021 do Concurso Público nº 001/2021 – Processo Administrativo nº 153/2021 – LIC e a consideração dos Pareceres Jurídicos nº 619/2021, 620/2021, 621/2021 e 622/2021. Aberta a sessão, foi iniciada a análise dos recursos apresentados, o proponente **LUIS PAULO MULLER SCHMITT**, alegou que foi excluído, conforme constatou na ata de julgamento, sob a alegação de que faltaram documentos “e, f, h”. O proponente **MATEUS DA SILVA KAEFER**, alegou ter enviado toda a documentação solicitada para a participação no concurso municipal de fotografia, os nomeando de acordo com o edital, que enviou inclusive o item “g” (certidão de regularidade para com a fazenda municipal) juntamente com os demais, alega ter se informado que poderia enviar a solicitação de acesso do portal do cidadão, já que este solicitava uma senha, que sem esclarecimentos acreditou que seria válido para a participação. A proponente **ANGELA CRISTINA MAIER TANCON**, alegou que o Edital se encontra com dupla interpretação, de forma confusa, que induz ao erro por parte do candidato, nos itens 04 – documentos para habilitação e 5 – da forma de efetuar a inscrição. O proponente **GABRIEL DA SILVA KAEFER**, alegou ter enviado toda a documentação solicitada para a participação no concurso municipal de fotografia, os nomeando de acordo com o edital, que enviou inclusive o item “g” (certidão de regularidade para com a fazenda municipal) juntamente com os demais, alega ter se informado que poderia enviar a solicitação de acesso do portal do cidadão, já que este solicitava uma senha, que sem esclarecimentos acreditou que seria válido para a participação. Os recursos interpostos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica, que fez a análise e emitiu os Pareceres Jurídicos conforme segue. Referente ao recurso do proponente **LUIS PAULO MULLER SCHMITT**, o Parecer Jurídico nº 619/2021 discorre que não vislumbra razões para a reforma das decisões tomadas pela CPL, eis que o proponente não cumpriu os requisitos exigidos, pois indicou um link que remete a outro site da internet (Google Drive), do qual a Administração não tem acesso, por se tratar de um link privado, o recorrente não logrou êxito em apresentar os documentos exigidos, em que pese ter demonstrado sua intenção ao dispor do link. Referente ao recurso do proponente **MATEUS DA SILVA KAEFER**, o Parecer Jurídico nº 620/2021 discorre que não vislumbra razões para a reforma das decisões tomadas pela CPL, eis que o proponente não cumpriu os requisitos exigidos, pois encaminhou o termo de acesso ao portal do cidadão, sendo que o item 04 do Edital estabelece quais documentos seriam exigidos para fins de habilitação, entre eles, a certidão de regularidade para com a fazenda municipal, o item 13 do Edital trata das disposições gerais; consta no item 13.3 que o não atendimento das normas e requisitos do Edital e seus anexos incorrerão em inabilitação do proponente, o item 13.2 estabelece que não será permitido anexar documentos após o fim do prazo de inscrição. Referente ao recurso do proponente **ANGELA CRISTINA MAIER TANCON**, o Parecer Jurídico nº 621/2021 discorre que não vislumbra razões para alterações das normas editalícias considerando não haver respaldo para tal, o Item 12.3 do instrumento convocatório faculta a qualquer proponente impugnar, por escrito e protocolado junto ao Setor de Licitações os termos do Edital, até 05 (cinco) dias úteis antes da data final fixada para recebimento das

Handwritten signature or initials in the bottom right corner.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

585_R

ESTADO DO PARANÁ

inscrições, eis que o pedido deveria ter sido apresentado antes da sessão pública, não o fazendo, decaiu o direito de apresentação. Não cabe, nesta fase do processo, retificação dos termos do Edital. Referente ao recurso do proponente **GABRIEL DA SILVA KAEFER**, o Parecer Jurídico nº 622/2021 discorre que não vislumbra razões para a reforma das decisões tomadas pela CPL, eis que o proponente não cumpriu os requisitos exigidos, pois encaminhou o termo de acesso ao portal do cidadão, sendo que o item 04 do Edital estabelece quais documentos seriam exigidos para fins de habilitação, entre eles, a certidão de regularidade para com a fazenda municipal, o item 13 do Edital trata das disposições gerais; consta no item 13.3 que o não atendimento das normas e requisitos do Edital e seus anexos incorrerão em inabilitação do proponente, o item 13.2 estabelece que não será permitido anexar documentos após o fim do prazo de inscrição. Dessa forma, a CPL informa que considerando os Pareceres Jurídicos nº 619/2021, 620/2021, 621/2021 e 622/2021, irão MANTER sua decisão, tomada em Ata de Julgamento do Concurso Público 001/2021. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Ricardo Fiori
Ricardo Fiori
Presidente


Everton Leandro Camargo Mendes
Membro


Daverson Celles da Silva
Membro


Lidiane Helena Haracymiw
Membro